

Acórdão: 23.753/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002507417-91
Recurso Inominado: 40.100157540-64
Recorrente: Aperam Inox América do Sul S.A.
IE: 687013342.03-52
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, nos exercícios de 2018 a 2020:

1. falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (Exigência: MI – art. 55, XXVIII e § 2º, I da Lei nº 6.763/75);

2. falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido, relativo às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigência: ICMS e MR);

3. consignação em documentos fiscais de bases de cálculo inferiores às estabelecidas na legislação, inerente às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência: MI - art. 55, VII, “c” e § 2º, I da Lei nº 6.763/75);

4. falta de emissão de notas fiscais de saídas relativas às operações inerentes às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigência: MI – art. 55, II e § 2º, II da Lei nº 6.763/75);

5. consignação em documentos fiscais de importâncias inferiores aos efetivos valores das operações estabelecidos na legislação, inerentes às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (exigência: MI - art. 55, VII, “a” e § 2º, II da Lei nº 6.763/75);

6. falta de estorno do crédito de imposto apropriado na entrada de energia elétrica, na proporção das saídas de energia amparadas pela não incidência, relativas às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XIII, “b” e § 2º, II da Lei nº 6.763/75).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II, e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, VII, alíneas “a” e “c”, XIII, alínea “b”, e XXVIII, todos da Lei nº 6.763/75 (multas isoladas já adequadas aos limites estabelecidos no § 2º do art. 55 da mesma lei).

A 2ª Câmara de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 767/773 dos autos, adequando-se o cálculo dos estornos de créditos de acordo com os índices apresentados pela Impugnante (Doc. 05), nos termos do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, conforme Acórdão nº 23.529/23/2ª.

Em cumprimento à decisão, o Fisco procede à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados na planilha denominada “PS_APERAM_2018 A 2020”, anexada à liquidação efetuada.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme o Termo de Liquidação de Decisão do CCMG, acostado às págs. 1.064.

Nos termos do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Sujeito Passivo manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (págs. 1.070/1.072), cujos argumentos foram refutados pelo Fisco às págs. 1.076/1.093.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII do Regimento Interno do CC/MG, dá seguimento ao Recurso Inominado, determinando o encaminhamento do processo à Assessoria do CCMG, com fulcro no art. 2º, inciso I da Resolução nº 5.589, de 08 de julho de 2022 (págs. 1.094).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.095/1.107, opina pelo não provimento do recurso interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Recurso Inominado – Aspectos Legais

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII, do Regimento Interno do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regimento Interno do CCMG

Seção III

Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

(...)

Saliente-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o Recurso Inominado em questão.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, que assim dispõe:

Regimento Interno do CCMG

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

(...)

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Feitas essas observações, passa-se à análise do Recurso.

Esclarecimentos quanto à Decisão Liquidada - Infração nº 06 (Objeto do Recurso)

A infração nº 06 do Auto de Infração refere-se à falta de estorno de crédito de imposto apropriado no momento da entrada de energia elétrica no Estabelecimento Autuado, na proporção das saídas de energia amparadas pela não incidência, relativas às liquidações com posições credoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE.

Em sua peça defensiva (aditada após reformulação efetuada pelo Fisco), a então Impugnante argumentou que o Fisco, ao efetuar a glosa dos créditos, desconsiderou créditos por ela estornados, em função de determinações contidas em Regimes Especiais de Tributação (RETS), nos quais figurava como beneficiária ou como contribuinte aderente, questão que foi assim narrada na decisão liquidada pelo Fisco:

ACÓRDÃO Nº 23.529/23/2ª

“A IMPUGNANTE, NO ENTANTO, ALEGA QUE HOUE ‘ERRO DE CÁLCULO COMETIDO PELA FISCALIZAÇÃO. NA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE ESTORNO DOS RETS PRÓPRIO E DE TERCEIROS A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU AS OPERAÇÕES REALIZADAS MÊS A MÊS, E NÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES (INCLUINDO O PERÍODO NO QUAL SE EFETIVA O ESTORNO) CONFORME DETERMINAM OS RETS’.

NESSE SENTIDO, A IMPUGNANTE APRESENTOU OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

IMPUGNAÇÃO.

‘CONFORME SE ANTECIPOU, A FISCALIZAÇÃO RECONHECEU TER EXIGIDO INDEVIDAMENTE O ESTORNO DO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO CALCULADA SOBRE ELE, POIS DEIXOU DE ABATER DO MONTANTE PRINCIPAL OS VALORES DO ICMS QUE JÁ HAVIAM SIDO ESTORNADOS PELA IMPUGNANTE EM RAZÃO

DOS RETS DE QUE É BENEFICIÁRIA (PRÓPRIO) OU ADERENTE (DE TERCEIROS).

CONTUDO, PARA O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES BENEFICIADAS E NÃO BENEFICIADAS PELOS RETS E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DE ESTORNO DO ICMS, A FISCALIZAÇÃO TOMOU COMO BASE AS OPERAÇÕES REALIZADAS EM CADA MÊS (OU SEJA, MÊS A MÊS), E NÃO É ISSO O QUE DETERMINAM OS RETS PRÓPRIO E DE TERCEIROS AOS QUAIS A IMPUGNANTE ADERIU.

DA ANÁLISE DO RET DA PRÓPRIA IMPUGNANTE (Nº 45.000005162-01 – DOC. 02), EXTRAÍ-SE QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DISPÕE, DE FORMA EXPRESSA, QUE PARA O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE E PERCENTUAL DE ESTORNO DO ICMS 'SERÃO CONSIDERADAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS MESES, INCLUINDO-SE O PERÍODO NO QUAL SE EFETIVA O ESTORNO', OU SEJA, O MÊS PRESENTE E OS 11 (ONZE) MESES ANTERIORES:

[...]

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE AO APURAR O PERCENTUAL DE ESTORNO DO ICMS – COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS MÊS A MÊS PELA IMPUGNANTE, E NÃO CONFORME AS REGRAS DOS RETS PRÓPRIO E DE TERCEIROS, A FISCALIZAÇÃO INCORREU NO ERRO DE CÁLCULO QUE RESULTOU NA REFORMULAÇÃO A MENOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PARA CONTRIBUIR COM O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO, A IMPUGNANTE ELABOROU A PLANILHA ANEXA (DOC. 05), NA QUAL JÁ INDICOU OS PERCENTUAIS/ÍNDICES PARA ESTORNO DO ICMS (COM BASE NO SEU RET E NOS RETS DE TERCEIROS AOS QUAIS ADERIU), CONSIDERANDO NO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE O DETERMINAM OS RETS: OPERAÇÕES REALIZADAS NO MÊS DO ESTORNO E NOS 11 (ONZE) MESES ANTERIORES A ELE. VIDE, PARA TANTO, A ABA 'ESTORNO_CONSOLIDADO'.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, A IMPUGNANTE PEDE A REVISÃO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO, PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS OS PERCENTUAIS CORRETOS DE ESTORNO DO ICMS – TANTO EM RELAÇÃO AO RET PRÓPRIO QUANTO AOS RETS DE TERCEIROS – E NOVAMENTE REFORMULADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS DEMAIS RAZÕES DE DEFESA DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO E QUE CONDUZEM À INTEGRAL ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À INFRAÇÃO 'F' DESCRITA NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO.' (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O FISCO, POR SUA VEZ, ASSIM SE PRONUNCIOU SOBRE A QUESTÃO:

MANIFESTAÇÃO FISCAL.

'... QUANTO A SOLICITAÇÃO PARA DEDUZIR DO VALOR DO ICMS A ESTORNAR PELA POSIÇÃO CREDORA NO MCP, OS ESTORNOS REALIZADOS NOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AOS RET EM QUE A AUTUADA É REQUERENTE OU ADERENTE, VERIFICA-SE QUE O 'TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO' DE 20/11/2022 ATENDEU A IMPUGNANTE.

ENTRETANTO, QUANTO A AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE LEVANTAMENTO DO PERCENTUAL DO ESTORNO COM BASE NOS ÚLTIMOS 12 MESES, TEMOS QUE A IMPUGNANTE ESTÁ EQUIVOCADA.

CONFORME PLANILHA 'XX-% VENDAS NÃO BENEFICIADAS' DO ARQUIVO 'PS_6870133420352_2018 A 2020' ANEXO AO "TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO" DE 20/11/2022, VERIFICA-SE QUE DO VALOR DAS VENDAS MENSIS FOI DEDUZIDO O VALOR DAS VENDAS BENEFICIADAS COM RET PRÓPRIO E DE TERCEIROS, PARA SE ENCONTRAR O VALOR MENSAL DAS VENDAS NÃO BENEFICIADAS.

A AUTUADA DEMONSTRA ESTAR CUMPRINDO CORRETAMENTE AS DISPOSIÇÕES DOS RET, APURANDO MENSALMENTE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS PELAS AQUISIÇÕES DOS INSUMOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES, INCLUSIVE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE SE REALIZA O ESTORNO.

NO CASO PRESENTE DO ESTORNO QUANDO A AUTUADA APRESENTOU POSIÇÃO CREDORA DO MCP DA CCEE, ALÉM DE BALANÇO ENERGÉTICO POSITIVO, O ESTORNO REFERE-SE A PARCELA DO CRÉDITO DE ICMS DA ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E CONSTANTE DOS CONTRATOS DE COMPRA E DAS NFE DE AQUISIÇÃO, MAS QUE FOI TRANSACIONADA NO MCP DA CCEE SEM DÉBITO DO IMPOSTO.

COMO OS RET EM QUE A AUTUADA PARTICIPA EXIGEM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DOS INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS, INCLUSIVE PELA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU SEJA, LIMITA O CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PERCENTUAL DAS MERCADORIAS NÃO BENEFICIADAS, NÃO SERIA CORRETO EXIGIR NOVAMENTE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DA ENERGIA ELÉTRICA QUE JÁ FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO RET.

ASSIM, APURAMOS O PERCENTUAL MENSAL DAS VENDAS NÃO BENEFICIADAS, CONSIDERANDO QUE EM RELAÇÃO AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS BENEFICIADAS O ESTORNO JÁ FORA EFETUADO, E UTILIZAMOS ESTE MESMO PERCENTUAL NAS ENTRADAS MENSAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

PORTANTO, O PERCENTUAL DE VENDAS DAS MERCADORIAS NÃO BENEFICIADAS FOI UTILIZADO NO ICMS A SER ESTORNADO PELA POSIÇÃO CREDORA DO MCP DA CCEE QUANDO O BALANÇO ENERGÉTICO FOI POSITIVO.

DESTA FORMA, SE CONFUNDE A IMPUGNANTE, POIS OS RET EXIGEM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DOS INSUMOS PELA MÉDIA DAS AQUISIÇÕES DOS ÚLTIMOS 12 MESES; ENQUANTO A EXIGÊNCIA DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO SE APURA POSIÇÃO CREDORA DO MCP DA CCEE E BALANÇO ENERGÉTICO POSITIVO, NÃO HÁ CÁLCULO DE MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES, SENDO UTILIZADO O PERCENTUAL DAS AQUISIÇÕES QUE SERVIRAM PARA PRÓDUÇÃO DE MERCADORIAS NÃO BENEFICIADAS, CALCULADAS A PARTIR DO PERCENTUAL MENSAL DAS VENDAS NÃO BENEFICIADAS ...”

(GRIFOS ORIGINAIS)

Após analisar os argumentos das partes, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que não assistia razão ao Fisco, complementando que “*O mais correto, nesse caso, seria o Fisco intimar o contribuinte a comprovar os valores mensais de energia elétrica que foram por ele estornados, em função das normas estabelecidas nos Regimes Especiais*”.

De acordo com a decisão em questão, como isso não ocorreu, os créditos dedutíveis deveriam ser calculados de acordo com os percentuais apurados pela então Impugnante em sua escrita fiscal, ou seja, o valor remanescente do crédito a ser glosado deveria ser proporcional ao percentual não estornado pela Contribuinte.

Nessa linha, a 2ª Câmara de Julgamento determinou que a glosa deveria ser realizada de acordo com os índices indicados pela Impugnante (Doc. 05), conforme exemplos abaixo (percentuais válidos apenas para os períodos com posições credoras):

Mês/Ano	Percentual Estorno - RE Próprio	Percentual Estorno - Cliente	Total Estorno	Índice
mar/18	19,51%	5,69%	25,20%	0,7480
abr/18	19,41%	5,84%	25,25%	0,7475
mai/18	19,08%	6,13%	25,21%	0,7479
jun/18	19,25%	6,58%	25,83%	0,7417
jul/18	19,54%	6,58%	26,12%	0,7388
ago/18	19,81%	5,99%	25,80%	0,7420
set/18	19,46%	6,24%	25,70%	0,7430
out/18	19,58%	6,54%	26,12%	0,7388
nov/18	19,72%	6,64%	26,36%	0,7364
dez/18	20,43%	7,15%	27,58%	0,7242

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, a decisão foi assim resumida, em sua parte conclusiva:

ACÓRDÃO Nº 23.529/23/2ª

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 767/773, **ADEQUANDO-SE O CÁLCULO DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE (DOC. 05)**, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. (...)”

(DESTACOU-SE)

Da Liquidação da Decisão

A liquidação da decisão está demonstrada na planilha denominada “PS_APERAM_2018 A 2020”, abas “XII – Análise da Contabilização” e “XIII – Crédito Tributário”., conforme quadros exemplificativos abaixo:

Do Recurso Inominado

A Recorrente não contesta o cálculo relativo aos valores estornados, mas questiona a forma de apuração da respectiva multa isolada exigida.

Nesse sentido, a Recorrente afirma que, ao aplicar os corretos percentuais de estorno de créditos do ICMS, o Fisco olvidou-se que eles impactam diretamente a base de cálculo do estorno (reduzindo-a) e, conseqüentemente, a multa isolada calculada sobre ela, ou seja, os reflexos da aplicação dos percentuais de estorno não se limitariam ao ICMS (principal) e à multa de revalidação, atingindo também a multa isolada.

Acrescenta que, para demonstrar o equívoco do cálculo em relação à multa isolada, reelaborou a planilha apresentada pelo Fisco, inseriu colunas específicas destacadas em amarelo (Doc. 02), nas quais são apurados os valores por ela denominados de “Base de Cálculo de Estorno Ajustada”, “Multa Isolada Ajustada” e “Valor Total Ajustado”, conforme exemplos abaixo:

EXEMPLOS DE CÁLCULO DA RECORRENTE (AJUSTE DA MULTA ISOLADA)

Ano/Mês	Liquidação	BC ESTORNO **	PERCENTUAIS (DECISÃO)	BC ESTORNO AJUSTADA	ICMS ESTORNADO	MR	MI	TOTAL (FISCO)	MI AJUSTADA	TOTAL AJUSTADO
		A	B	C = A X B	D	E	F	G = D + E + F	H = C X 0,10	I = D + E + H
201803	201805	706.703,27	74,80%	528.614,05	66.887,17	33.443,59	70.670,33	171.001,09	52.861,40	153.192,17
201805	201807	2.939.713,73	74,79%	2.198.611,90	256.191,15	128.095,58	293.971,37	678.258,10	219.861,19	604.147,92
201806	201808	1.390.221,74	74,17%	1.031.127,46	41.053,55	20.526,77	139.022,17	200.602,49	103.112,75	164.693,06
201807	201809	2.116.739,65	73,88%	1.563.847,25	84.379,64	42.189,82	211.673,97	338.243,42	156.384,73	282.954,18
201808	201810	3.258.089,72	74,20%	2.417.502,57	149.918,36	74.959,18	325.808,97	550.686,51	241.750,26	466.627,79

Destaca que, a partir da aplicação dos índices de estorno determinados pelo CCMG sobre a base de cálculo do estorno adotada pelo Fisco, apurou a base de cálculo do estorno ajustada.

Ressalta que, como não poderia ser diferente, o ajuste da base de cálculo do estorno pela aplicação dos índices determinados repercutiu na multa isolada, cujo valor ajustado em relação ao erroneamente considerado pelo Fisco está indicado em campo específico de sua planilha.

Acentua que a adoção da correta base de cálculo do estorno conduz à redução da multa isolada em R\$ 686.776,28 (seiscentos e oitenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), que, por sua vez, também repercutirá na redução dos juros de mora que recaem sobre ela.

Requer, nesses termos, que seja reapurada a base de cálculo do estorno dos créditos do ICMS, conforme os índices determinados pelo CCMG e adotados pelo Fisco, com a consequente aplicação dos seus reflexos na redução da multa isolada (e respectivos juros moratórios).

Conclusão

Analisando-se os argumentos e cálculos apresentados pela Recorrente, verifica-se não lhe assistir razão, uma vez que esta, em sua apuração, confunde a base de cálculo da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (“Valor da Posição Financeira Credora”) com os valores sobre os quais devem incidir os índices de estorno levantados pelo Fisco (montante dos créditos apropriados, com posterior dedução de eventuais valores estornados espontaneamente).

A multa isolada em questão tem como base de cálculo o valor da operação, que no presente caso se refere ao valor da posição financeira credora mensal no Mercado de Curto Prazo da CCEE, equiparada a uma saída interestadual de energia elétrica (sem incidência do ICMS).

O único “ajuste” a que está sujeita a penalidade aplicada é a redução estabelecida no inciso II do § 2º do art. 55 da lei supracitada, que limita o seu valor a 10% (dez por cento) do valor da operação, caso esteja amparada pela não incidência do ICMS, como é o caso dos autos, limite este devidamente observado pelo Fisco.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

(...)

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

(Grifou-se)

Por outro lado, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.956/16, o índice de estorno incide sobre os créditos do imposto apropriados, relativos às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira.

Resolução nº 4.956/016

Art. 3º - Na hipótese do perfil de agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:

I - estornar o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o crédito do imposto apropriado, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira;

(...)

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, **considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE** pelo perfil de agente no período.

Efeitos de 01/01/17 a 03/03/20 - Redação original:

“§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos bilaterais registrados na CCEE pelo perfil de agente no período.”

(...)

(Destacou-se)

Portanto, as “bases de cálculo” sobre as quais incidem a penalidade aplicada (valor da posição credora) e os índices de estorno (montante dos créditos apropriados) são totalmente distintas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já informado, a liquidação da decisão está demonstrada na planilha denominada “PS_APERAM_2018 A 2020”, abas “XII – Análise da Contabilização” e “XIII – Crédito Tributário”.

Conforme demonstram os exemplos abaixo, o Fisco seguiu rigorosamente a determinação contida na decisão liquidada, adequando o cálculo dos estornos de créditos de acordo com os índices apresentados pela Impugnante/Recorrente (Doc. 05 da impugnação), tanto é que, em relação aos estornos, os valores apontados pela Recorrente coincidem com os apurados pelo Fisco.

LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CÁLCULO DO ICMS A SER ESTORNADO

MÊS	LIQUIDAÇÃO	POSIÇÃO CREDORA (R\$)	Índice de Estorno	ENERGIA			ANÁLISE DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA					
				Credito Total	ESTORNOS REALIZADOS		Estorno CCEE Devido	Crédito Correto	Credito Realizado	PERCENTUAIS (DECISÃO)	Diferença a Estornar	
					CCEE	Administração						F = B - D - E
A	B	C	D	E = A X B	F = B - D - E	G = B - D	H	I = (G - F) X H				
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
201803	201805	706.703,27	0,026383	3.389.309,41	0,00	14.299,33	89.421,36	3.285.588,72	3.375.010,08	74,80%	66.887,17	
201805	201807	2.939.713,73	0,099215	3.452.576,46	0,00	13.279,15	342.547,33	3.096.749,98	3.439.297,31	74,79%	256.191,15	
201806	201808	1.390.221,74	0,016532	3.348.112,00	0,00	14.566,28	55.350,61	3.278.195,11	3.333.545,72	74,17%	41.053,55	
201807	201809	2.116.739,65	0,031706	3.602.166,44	0,00	8.521,86	114.211,74	3.479.432,84	3.593.644,58	73,88%	84.379,64	
201808	201810	3.258.089,72	0,055319	3.652.371,69	0,00	11.989,14	202.046,30	3.438.336,25	3.640.382,55	74,20%	149.918,36	
201809	201811	2.477.206,16	0,064325	3.582.043,25	0,00	13.468,98	230.416,35	3.338.157,92	3.568.574,27	74,30%	171.199,35	
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
3.849.695,63												

POSIÇÃO CREDORA (R\$) = VALOR DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA (BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA - ART. 55, XIII, "b")

O valor da multa isolada exigida permaneceu inalterado, correspondendo a 10% (dez por cento) do montante das posições credoras apuradas.

LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (VALOR NOMINAL)

Ano/Mês	Liquidação	POSIÇÃO CREDORA **	CRÉDITO ESTORNADO	MR	MI	Total
		A	B	C = B X 0,50	D = A X 0,10	E = B + C + D
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
201803	201805	706.703,27	66.887,17	33.443,59	70.670,33	171.001,09
201805	201807	2.939.713,73	256.191,15	128.095,58	293.971,37	678.258,10
201806	201808	1.390.221,74	41.053,55	20.526,77	139.022,17	200.602,49
201807	201809	2.116.739,65	84.379,64	42.189,82	211.673,97	338.243,42
201808	201810	3.258.089,72	149.918,36	74.959,18	325.808,97	550.686,51
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

** COLUNA INTITULADA PELO FISCO COMO "BC ESTORNO"

É bem verdade que o Fisco também cometeu um equívoco ao denominar de “BC Estorno” a coluna referente às posições credoras (aba “XIII – Crédito Tributário”), mas tal fato não gerou qualquer erro nos cálculos por ele efetuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que na aba “XII – Análise da Contabilização” o Fisco indicou corretamente os mesmos valores como “Contabilização da Carga”, que equivale às posições financeiras credoras mensais do Estabelecimento Autuado (exemplos abaixo).

Mês	Liquidação	CNPJ da Carga	Participação	Contabilização do Agente	Contabilização da Carga	Posição
201803	201805	33390170001312	100,00%	706.703,27	706.703,27	C
201805	201807	33390170001312	100,00%	2.939.713,73	2.939.713,73	C
201806	201808	33390170001312	100,00%	1.390.221,74	1.390.221,74	C
201807	201809	33390170001312	100,00%	2.116.739,65	2.116.739,65	C
201808	201810	33390170001312	100,00%	3.258.089,72	3.258.089,72	C

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o recurso em análise, cujas contrarrazões são integralmente ratificadas por esta Câmara de Julgamento:

Manifestação Fiscal

“... O autuado concorda com as alterações promovidas pelo ‘Termo de Liquidação de Decisão do CCMG’, exceto em relação a multa isolada aplicada aos estornos de créditos de que trata a alínea ‘f’ do ‘Relatório Complementar de Auto de Infração’ já com as alterações promovidas pelo ‘Termo de Liquidação de Decisão do CCMG’:

(...)

Vejamos os dispositivos sobre os quais se assenta a multa isolada exigida:

(...)

Observa-se que a multa isolada foi exigida com base na alínea ‘b’ do inciso XIII do artigo 55 da Lei 6.763/75: por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a operação ou prestação subsequente com a mesma mercadoria beneficiada com a não-incidência.

A penalidade é de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, que fora reduzida a 10% em razão da aplicação do inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo 55 da Lei 6.763/75.

O cerne da lide reside na expressão ‘50% (cinquenta por cento) do valor da operação’.

Observa-se que **o valor da operação é exatamente o valor da posição credora apurada no MCP da CCEE e constante da coluna ‘H-BC Estorno’ da planilha ‘XIII-Cred Trib’ do arquivo ‘PS_APERAM_2018 A**

2020' anexo ao 'Termo de Liquidação de Decisão do CCMG'.

A posição credora tem como base a planilha 'I-Pré-fatura EE CCEE', conforme Observação 2 da planilha 'XII-Análise da Contabilização' do arquivo 'PS_6870133420352_2018 a 2020' anexo ao 'Termo de Reformulação do Lançamento' de 20/11/2022, cujos dados têm origem nos 'Relatorios CCEE' anexos ao Auto de Infração.

Observa-se ainda que o valor dos estornos dos créditos de ICMS foram objeto de redução no 'Termo de Liquidação de Decisão do CCMG', o que teve como consequência a redução da multa de revalidação, vez que esta guarda equivalência com o valor do ICMS, vez que tem como base o valor do próprio tributo.

(...)

Entretanto, **a exigência da multa isolada** pela falta de estorno de créditos prevista na alínea 'b' do inciso XIII do artigo 55 da Lei 6.763/75 **não guarda equivalência com o valor do ICMS exigido, tendo como base o valor da operação, que é exatamente o valor da liquidação da posição credora junto a CCEE**, sendo este o valor ressarcido a atuada pela posição credora, e os RET que tem a atuada como beneficiária ou aderente não tem qualquer relação com a posição credora apurada no MCP da CCEE.

Os estornos dos créditos de ICMS foram objeto de redução para abater no valor da exigência do ICMS a estornar, a parcela do crédito de energia elétrica contida nos estornos já escriturados anteriormente e relativos aos RET em que a atuada é aderente e beneficiária.

Os estornos dos créditos de ICMS, objeto da exação, foram apurados a partir da aplicação do 'Índice de Estorno e Recolhimento do Imposto Diferido' de que trata o inciso I do artigo 3º da Resolução 4.956 de 13/12/2016 sobre os créditos de ICMS de energia elétrica.

(...)

Resta claro que os estornos dos créditos de ICMS têm origem no 'Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido' que foi apurado a partir da proporcionalidade existente entre o Balanço Energético e os Contratos de Compra de Energia Elétrica.

Entretanto, **a multa isolada sob análise, tem como base o valor da operação que corresponde ao valor da posição credora apurada no MCP da CCEE**, e não

guarda relação com a nota fiscal de estorno do crédito do artigo 73, RICMS/02.

Portanto, inexistente equivalência entre o ICMS exigido e a Multa Isolada exigida, pelo que não assiste qualquer razão a autuada.”

(Destacou-se)

Rejeita-se, portanto, os argumentos da Recorrente, uma vez que a liquidação da decisão foi corretamente efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Carlos Henrique De Moraes Bomfim Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

**Wertson Brasil de Souza
Relator**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**